



4867165 00135.214983/2025-09



NOTA TÉCNICA DO CONANDA CONTRÁRIA À INTEGRAÇÃO DA SOCIOEDUCAÇÃO COM A SEGURANÇA PÚBLICA.

INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar manifestações recentes do Poder Legislativo que indicam tentativas de aproximação entre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Sistema Nacional de Segurança Pública. A análise busca evidenciar os riscos e impactos dessa aproximação sobre a garantia de direitos de adolescentes responsabilizados pela prática de ato infracional, com ênfase nas implicações para a proteção integral e o caráter pedagógico que orientam o SINASE nos estados brasileiros.

ANÁLISE

Tramitam atualmente no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei que representam sérias ameaças à concepção do sistema socioeducativo como política integrante da proteção integral de crianças e adolescentes. Dentre eles, destacam-se o PL nº 3.387/2019, o PL nº 122/2019, o PL nº 2.607/2023 e o PL nº 805/2015, que propõem, entre outras medidas, a inclusão de agentes socioeducativos no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a autorização para porte e posse de armas de fogo por esses(as) profissionais.

Essas iniciativas configuram um movimento de incorporação do atendimento socioeducativo à lógica da segurança pública, o que desvirtua sua finalidade essencialmente pedagógica, restaurativa e protetiva, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Diante desse cenário legislativo alarmante, esta Nota Técnica apresenta fundamentos técnicos e jurídicos que demonstram os riscos das propostas em questão e justificam sua rejeição integral. Reafirma-se, assim, o compromisso com uma política socioeducativa orientada pelos princípios dos direitos humanos, da proteção integral e da não militarização do atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas de privação e restrição de liberdade.

Sendo essencial também destacar o papel das medidas socioeducativas em meio aberto — como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade —, que representam alternativas importantes ao encarceramento, favorecendo o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, com foco na responsabilização sem privação de liberdade.

Sobre a Inconstitucionalidade

Cumpre reafirmar que as medidas socioeducativas possuem natureza essencialmente pedagógica, em consonância com os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da proteção integral, consagrados na

Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do(a) Adolescente (ECA). Ao assegurar um tratamento jurídico diferenciado para crianças e adolescentes em relação aos(as) adultos(as), o ordenamento jurídico brasileiro rompe com o paradigma punitivo e reafirma o compromisso com uma política voltada à promoção de direitos, e não à repressão.

A legislação nacional que rege o atendimento socioeducativo está plenamente alinhada aos tratados e diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos, assim como às normas internas que estruturam o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O processo de responsabilização do adolescente deve se desenvolver a partir de um modelo que promova a cidadania, a emancipação e a superação das vulnerabilidades sociais que contribuíram para o ato infracional, garantindo, de forma integral, seus direitos.

Nesse sentido, o atendimento socioeducativo tem como objetivo central interromper ciclos de exclusão e trajetórias infracionais, por meio de ações que promovam a inclusão social, educacional, cultural e profissional dos(as) adolescentes. Essa orientação encontra respaldo em normativas internacionais fundamentais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing, 1985), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos(as) Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana, 1990).

É importante lembrar que o Brasil vivenciou, ao longo de décadas, políticas voltadas ao público infantojuvenil marcadas por práticas repressivas, punitivistas e violadoras de direitos, desde o sistema penal indiferenciado até o Código de Menores. Esse histórico resultou em graves violações, incluindo tortura, violência institucional e omissão estatal — cenário que contribuiu diretamente para a elaboração do artigo 227 da Constituição Federal e do ECA, que estabeleceram a doutrina da proteção integral e romperam com a lógica tutelar, disciplinar e excludente do passado.

Dessa forma, quaisquer propostas legislativas que visem à aproximação do sistema socioeducativo com o aparato da política criminal ou de segurança pública configuram grave retrocesso institucional e afrontam a ordem constitucional vigente. Tal reconfiguração representa uma violação aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

No que diz respeito à atuação dos(as) socioeducadores(as), é imprescindível destacar que sua função está centrada na mediação pedagógica e na garantia da proteção integral dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas. O exercício dessa função deve ser orientado por práticas educativas, formativas e preventivas, distantes de qualquer atribuição de caráter policial, repressivo ou militarizado.

A tentativa de equiparação entre essas funções ignora as especificidades do sistema socioeducativo, cuja base normativa e filosófica está ancorada na responsabilização com garantia de direitos, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do(a) Adolescente (ECA).

A proposta de concessão de porte de arma de fogo a agentes socioeducativos representa um grave desvio da finalidade constitucional atribuída a esses(as) profissionais, ao reforçar uma concepção distorcida de que as medidas socioeducativas teriam natureza punitiva. Tal entendimento contraria frontalmente os princípios que fundamentam o sistema socioeducativo, cuja essência é educativa, protetiva e voltada à responsabilização com garantia integral de direitos.

Trata-se, portanto, de medida materialmente inconstitucional, por violar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do(a) adolescente, todos consagrados no artigo 227 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é relevante mencionar a manifestação do Ministro Dias Toffoli no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.466/AC, ao destacar que os(as) socioeducadores(as) exercem funções substancialmente distintas daquelas desempenhadas por profissionais de segurança pública. Tal distinção reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a separação entre os sistemas penal e socioeducativo, preservando o caráter pedagógico e não repressivo das medidas aplicadas a adolescentes responsabilizados pela prática de ato infracional.

Não é possível realizar um paralelismo entre os órgãos integrantes do sistema socioeducativo e a

pólicia penal, como parece ter pretendido o legislador estadual. A polícia penal, que passou a figurar no rol de órgãos de segurança pública com a Emenda Constitucional no 104/19, é responsável por atividade repressiva de natureza policial no contexto do sistema penitenciário, a qual é regida por princípios essencialmente diversos daqueles do sistema socioeducativo. As medidas destinadas às crianças e aos adolescentes que pratiquem ato infracional têm caráter pedagógico, voltado a sua preparação e reabilitação para a vida em comunidade.

Todo o sistema socioeducativo deve ser estruturado com base no reconhecimento da condição peculiar da criança e do(a) adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 6º, combinado com o art. 104, do Estatuto da Criança e do(a) Adolescente (ECA). Essa diretriz impõe uma diferenciação essencial entre o tratamento conferido a adolescentes responsabilizados pela prática de ato infracional e o destinado a adultos submetidos ao sistema penal, refletindo o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis.

Nesse contexto, é fundamental destacar que os institutos e órgãos que integram o sistema socioeducativo não fazem parte do rol de instituições de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal. O dispositivo constitucional, em nenhum de seus incisos ou parágrafos, faz qualquer menção ao sistema socioeducativo, o que evidencia sua natureza jurídica distinta. Tampouco o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei Federal nº 13.675/2018, cujo escopo se limita aos órgãos expressamente mencionados no art. 144 da Constituição, às guardas municipais e a outros entes com atuação cooperativa na área de segurança.

Ainda que o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal preveja regras previdenciárias específicas para agentes socioeducativos, equiparando-os, nesse ponto, aos agentes penitenciários, tal equiparação limita-se aos efeitos previdenciários e não implica identidade funcional ou institucional. Trata-se de um reconhecimento da natureza desgastante da função, e não da vinculação ao campo da segurança pública ou da lógica penal.

Uma leitura sistemática da Constituição de 1988, especialmente dos artigos 144, 227 e 228, reafirma a distinção estrutural e funcional entre o sistema socioeducativo e o sistema penal. Essa distinção sustenta o caráter educativo, protetivo e não repressivo das medidas socioeducativas. Qualquer tentativa de aproximar o sistema socioeducativo do aparato da segurança pública não apenas contraria o texto constitucional, como também compromete os fundamentos da política de responsabilização juvenil orientada pelos direitos humanos e pela superação de vulnerabilidades sociais.

Como bem destacou o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADI nº 5.359, e reiterou o Ministro Dias Toffoli na ADI nº 7.466/AC, as medidas socioeducativas não têm finalidade punitiva, mas sim educativa e preventiva, em estrita consonância com o princípio da proteção integral. Atribuir ao sistema socioeducativo uma natureza repressiva é, portanto, incompatível com a Constituição Federal, com os compromissos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil e com o marco legal que rege a política socioeducativa.

Sobre a Letalidade de Adolescentes

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz um dado alarmante: 338 adolescentes entre 12 e 17 anos foram mortos em decorrência de intervenções policiais, o que representa 16,6% do total de mortes violentas intencionais nessa faixa etária no país. Isso significa que aproximadamente uma em cada sete mortes violentas de adolescentes no Brasil ocorre por ação policial, evidenciando a urgência de revisar e monitorar a atuação das forças de segurança, especialmente no que se refere ao uso da força e às abordagens dirigidas a essa população.

Esses números demonstram que os adolescentes, longe de serem os principais agentes da violência, são, na verdade, suas vítimas mais recorrentes — especialmente vítimas da letalidade policial. A análise desses dados reforça a necessidade de políticas públicas que priorizem a proteção da vida e dos direitos da juventude, sobretudo da juventude negra e periférica.

Paralelamente, o Levantamento Nacional do SINASE 2024, com dados referentes ao ano de 2023, registrou 22 óbitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Desses, 10 ocorreram

dentro das unidades (45,5%) e 12 fora delas (54,5%). Entre os adolescentes falecidos, 11 estavam em regime de internação, 3 em internação provisória e 8 em semiliberdade. Os óbitos ocorridos fora das unidades concentraram-se, majoritariamente, entre adolescentes em semiliberdade (8) e internação (4), revelando a vulnerabilidade desses(as) jovens mesmo fora do ambiente institucional.

Chama especial atenção o fato de a maioria dos adolescentes mortos serem negros(as), o que expõe o aprofundamento das desigualdades raciais no sistema socioeducativo e no país como um todo. Entre as causas mais frequentes dos óbitos estão: suicídio, causa desconhecida e conflitos com outros(as) adolescentes. É motivo de grave preocupação o alto número de casos com causa não esclarecida — a segunda mais comum — o que revela falhas estruturais nos mecanismos de apuração, responsabilização e transparéncia das instituições envolvidas.

Nessa perspectiva, os Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) têm evidenciado, de forma recorrente, a persistência de graves violações de direitos humanos em unidades socioeducativas brasileiras. As inspeções realizadas em diversos estados do país documentaram inúmeras formas de violência institucional praticadas contra adolescentes, incluindo tortura física, maus-tratos, castigos cruéis e tratamentos degradantes. Também foram registradas formas de violência psicológica, como o uso abusivo de isolamento, ameaças, intimidações e humilhações sistemáticas.

Tais constatações demonstram que, embora as medidas socioeducativas não possuam natureza punitiva — conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas diretrizes do SINASE —, os espaços de privação e restrição de liberdade ainda operam, na prática, sob uma lógica punitivista, muitas vezes assimilando padrões e estruturas do sistema prisional adulto. Essa realidade tende a se agravar diante de iniciativas que buscam aproximar o sistema socioeducativo da política de segurança pública ou da lógica da política criminal.

Para que o sistema socioeducativo cumpra efetivamente sua função legal e constitucional, é fundamental romper com a cultura institucional de punição e violência que persiste em muitas unidades. Ao invés de alinhar a socioeducação à segurança pública, é necessário reafirmar seu caráter pedagógico, protetivo e emancipador. Isso implica a adoção urgente de mecanismos eficazes de controle interno e externo, com transparéncia, monitoramento independente, responsabilização por violações de direitos e ampla participação da sociedade civil.

Além disso, é imprescindível investir na valorização profissional e na formação continuada dos(as) trabalhadores(as) do sistema, com foco em práticas educativas, restaurativas e humanizadas. Essas práticas devem estar em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do reconhecimento da condição peculiar da adolescência como fase do desenvolvimento, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no ECA.

Nesse contexto, a Resolução nº 252/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) representa um marco normativo fundamental para o fortalecimento do sistema socioeducativo. Construída a partir de amplo processo participativo — envolvendo especialistas, gestores públicos, representantes da sociedade civil e conselhos de direitos —, a Resolução estabelece diretrizes essenciais para assegurar a segurança, a dignidade e os direitos humanos de adolescentes e profissionais nas unidades socioeducativas. Reafirma, ainda, a natureza pedagógica, protetiva e não punitiva que deve orientar todas as práticas no âmbito da socioeducação.

No entanto, sua implementação tem sido alvo de significativa resistência política, revelando tentativas de retrocesso nos marcos legais que estruturam a política socioeducativa no Brasil. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional dois Projetos de Decreto Legislativo — PDL nº 363/2024 e PDL nº 384/2024 — que visam sustar os efeitos da Resolução. Tais iniciativas configuram não apenas um ataque à autonomia do CONANDA, órgão paritário e deliberativo responsável pela formulação das políticas públicas para crianças e adolescentes, como também representam grave ameaça à efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A eventual revogação ou suspensão da Resolução nº 252/2024 comprometeria de forma severa os avanços conquistados na construção de um sistema socioeducativo pautado pela legalidade, pela justiça social e pela promoção de trajetórias de reintegração cidadã para os adolescentes responsabilizados pela

prática de ato infracional. Por isso, é urgente que o Estado brasileiro reafirme seu compromisso com a socioeducação como política pública de direitos humanos, resistindo a propostas que buscam reinstaurar lógicas repressivas e aprofundar a exclusão e a vulnerabilidade de adolescentes em privação ou restrição de liberdade.

Proteger a vida, a integridade e os direitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é dever do Estado e responsabilidade compartilhada por toda a sociedade. Os dados apresentados neste documento exigem respostas firmes, imediatas e orientadas à prevenção da violência institucional, à valorização da vida e à construção de um sistema verdadeiramente socioeducativo — comprometido com a transformação social e com a garantia de direitos.

CONCLUSÃO

É inaceitável que, em pleno século XXI, o Brasil ainda debata propostas que retrocedem em relação à proteção de crianças e adolescentes, especialmente no campo da socioeducação. A tentativa de aproximar o sistema socioeducativo da lógica da segurança pública, por meio da militarização das unidades, do armamento de profissionais e da negação do caráter pedagógico das medidas, representa uma grave violação da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do(a) Adolescente e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.

Não se trata de um debate apenas técnico, mas também de uma escolha política e ética: ou o Estado brasileiro reafirma o compromisso com uma socioeducação fundamentada nos direitos humanos, na dignidade e na inclusão, ou opta por aprofundar um modelo punitivista, excludente e racista, que historicamente tem vitimado adolescentes negros(as), pobres e periféricos.

A manutenção e o fortalecimento de normativas como a Resolução nº 252/2024 são indispensáveis para romper com práticas institucionalizadas de violência e tortura, bem como para garantir a efetividade da política socioeducativa como instrumento de cidadania e transformação social. É dever de todas as instituições comprometidas com a democracia e os direitos humanos resistir a qualquer tentativa de regressão e lutar pela plena efetivação dos direitos de adolescentes responsabilizados pela prática de ato infracional.

Socioeducação não é segurança pública: é política de direitos. E qualquer desvio desse princípio é inconstitucional, ilegal e inaceitável.

Assinatura eletrônica

PILAR LACERDA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 25/04/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4867165** e o código CRC **9DA95BB1**.

